



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº - 012510/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2022, às 09h (nove horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Pregoeiro, nomeado através da Portaria nº 504/2021, deu-se início ao julgamento do recurso interposto pela empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, CNPJ: 08.406.359/0001-75, em face da decisão proferida por este Pregoeiro que a habilitou e classificou a proposta da empresa QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 00.075.017/0005-31, em que pese não ter apresentado a proposta realinhada no prazo máximo previsto de 2 (duas) horas.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO:

Inicialmente, convém destacar que as razões do recurso interposto pela empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, CNPJ: 08.406.359/0001-75, respeitaram o prazo previsto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c item 14.1, do ato convocatório, de modo o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A empresa QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 00.075.017/0005-31, não apresentou contrarrazões.

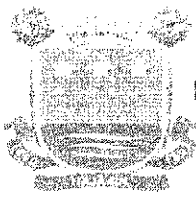
II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em apertada síntese, aduz o que a Recorrente que a empresa QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 00.075.017/0005-31, não apresentou a proposta realinhada/atualizada dentro do prazo previsto no item 9.4, do Edital. Diante disso, com fundamento nos da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, pugna pela desclassificação da referida empresa diante da irregularidade apontada.

É o que importa relatar.

Decido.

Sem maiores delongas temos que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar, haja vista que a desclassificação da empresa QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 00.075.017/0005-31, pelo simples fato de não ter apresentado sua proposta atualizada dentro do prazo previsto no item 9.4, do instrumento convocatório, configuraria excesso de formalismo por parte da



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



Administração, o que é vedado consoante vasta jurisprudência do TCU e dos tribunais pátrios, consoante exemplificado através dos excerto a seguir transcrito:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 1ª Câmara

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itactê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18).

1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itactê/BA

1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Município de Itactê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.

(...)

"f) o princípio da vinculação no instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos e de rigorismo formal".

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, O princípio da vinculação no instrumento convocatório não significa, no entanto,



Estado do Rio Grande do Norte

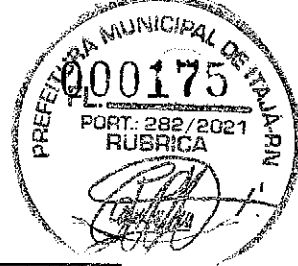
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



obrigar o administradora adotar formalidades excessivas ou desnecessárias E mais, deve o Administrador usar seu poder discricionário nunca arbitrário e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública":

(...)

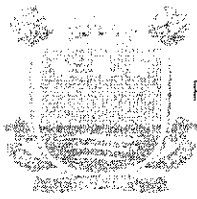
j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis Direito Público, Mandado de Segurança Procedimento licitatório. Vinculação ao edital Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes":

1) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica- financeira e regularidade fiscal... (...)

Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea "i supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza.

Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001)



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



Não obstante, é válido destacar que o processo licitatório possui como objetivo principal a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que permite, inclusive, que com a economia atingida, o gestor público possa aplicar o recurso nas demais áreas a que está obrigado constitucionalmente. Logo, comparando o preço proposto pela empresa QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 00.075.017/0005-31 com a do segundo colocado, podemos inferir que a economia obtida é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por sua vez, ao comparar o preço ofertado pela Recorrida, a economia é ainda maior, ou seja, R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais).

Tem-se, portanto, que a manutenção da classificação da empresa QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 00.075.017/0005-31 é medida imperiosa, haja vista que os princípios aplicáveis às licitações públicas não são absolutos e devem ser interpretados e aplicados em harmonia com o objetivo principal da Administração.

Do exposto, temos que a decisão pela habilitação/classificação da proposta da empresa QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 00.075.017/0005-31, em que pese não ter apresentado a proposta final realinhada dentro do prazo previsto no item 9.4, do Edital deve ser mantida, sobretudo porque o licitante já registrou sua oferta final por ocasião da fase de lances, configurando a proposta final realinhada mero formalismo que pode ser suprido mediante simples diligência.


III – DO DISPOSITIVO:

Do exposto, conheço as razões recurso apresentado e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.

Por fim, encaminhe-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itajá, Sr. Alair Ferreira Pessoa Neto, para retificação ou ratificação da presente decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Registre-se. Cumpre-se

Itajá/RN, 24 de novembro de 2022.


Gilcécio da Cunha Lopes
Pregoeiro